



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2045094-29.2026.8.26.0000

Relator(a): **ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

Órgão Julgador: Órgão Especial

[F]

Vistos.

1) Ação proposta pelo Prefeito do Município de Caçapava visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.412, de 15 de janeiro de 2026, de iniciativa parlamentar, que *“dispõe sobre as únicas informações que deverão constar nas placas comemorativas e nos meios congêneres de inauguração e/ou reinauguração de Obras Públicas”*.

Sustenta o autor: (i) *“ao passo que objetivou o legislador a apresentar o referido projeto de lei, não levou em consideração, todavia, que a matéria em questão reflete-se em contrariedade a preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito à competência privativa do Poder Executivo Municipal para legislar acerca de determinados assuntos”*; (ii) *“embora sob o argumento de regulamentar a publicidade institucional e assegurar a impessoalidade, a lei interfere diretamente na forma de execução da comunicação administrativa do Poder Executivo, invadindo esfera própria da gestão administrativa”* e (iii) *“a norma impugnada não se limita a veicular diretriz geral de política pública. Ela impõe comando concreto e vinculante sobre a forma de execução de ato administrativo típico, ao determinar, de maneira taxativa, o conteúdo das placas comemorativas de obras públicas”*.

Ele cita precedente deste Órgão Especial que reconheceu violação à independência e harmonia dos poderes em relação à *“Lei de iniciativa parlamentar que autoriza a administração Municipal a incluir, na Rede Municipal de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ABA” (ADI. 2347650-33.2023.8.26.0000, Relator o Des. Décio Notarangeli, j. 21-8-2024).

2) Estão presentes os pressupostos legais (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/1999) para a concessão da liminar.

Em despacho proferido em caso análogo (ADI. nº 0013591-15.2012.8.26.0000, Relator o Des. Campos Mello) foi deferida a medida liminar “*diante da relevância da fundamentação e, visto que, em princípio, há aparente vício de iniciativa*”.

Defiro, pois, a liminar para a suspensão (“ex nunc”) da eficácia da Lei nº 6.412, de 15 de janeiro de 2026, do Município

de Caçapava, até julgamento final desta ação, medida que não enseja prejuízo ao erário.

3) Requistem-se informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Caçapava, no prazo de 30 dias.

4) Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual de São Paulo, promover a defesa da norma impugnada.

5) Após, manifeste-se a Procuradoria Geral de Justiça.

6) Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator